



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ex.^{mo} Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Of. n.º 13331/2015

22/06/2015

Proc.º n.º 295/2007 – L.º 115

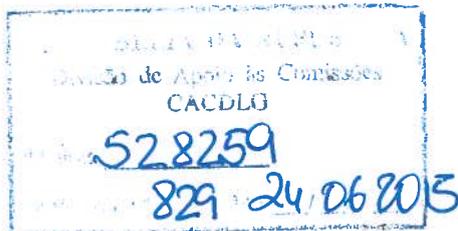
ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 331/XII/4.ª**

Já depois de terem sido enviados à Assembleia da República os pareceres do Conselho Superior do Ministério Público e do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, recebemos um contributo de magistrados do Tribunal Central Administrativo Sul com algumas sugestões de alteração de normas da Proposta de Lei n.º 331/XII (normas que no teor da proposta não seriam alteradas) que julgamos terem pertinência.

Deste modo, tomamos a liberdade de encaminhar este contributo para, se assim o entenderem, poder ser ponderado o seu interesse.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA




Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

762106
BBF



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Revisão e alteração
informal & original
de parecer.

PGR-GABINETE DE INTERESSES DIFUSOS E COLECTIVOS

2
2015/6/22
Thiago

Lisboa, 2015/06/19

ASSUNTO - Proposta de alteração legislativa:

Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA)

Artº 152.º (Recurso para Uniformização de Jurisprudência)

Na sequência do que me foi determinado por Sua Excelência a Senhora Procuradora-Geral da República por despacho exarado em 2015/06/05, aprez-me ainda apresentar uma proposta de alteração legislativa, relativa ao artº 152º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, preceito que não se encontra incluído no artº 2º da que virá a ser a Lei a cuja Autorização Legislativa se reporta a Proposta de Lei nº 331/XII; sendo esta aprovada “concede ao Governo autorização legislativa para rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente” (artº 1º da Proposta de Lei nº 331/XII).

Assim:

A - Regime dos Recursos para Uniformização de Jurisprudência:

Tendo em consideração o regime de interposição de Recurso para Uniformização de Jurisprudência previsto no artº 152º do actual CPTA (aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterada pelo artº 2º da Lei nº 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, a qual entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004, por força do artº 7º desta Lei) e tendo em mente a posição do Ministério Público nos Tribunais Superiores, quer na Jurisdição Administrativa, quer na Jurisdição Comum, entende-se que o regime ali previsto, deve ser alterado e deve ser harmonizado com o previsto no artº 691º do Código de Processo Civil (CPC).

Sob a epígrafe “Recurso para uniformização de jurisprudência” estabelece, actualmente o artº 152º do CPTA:

“1 - As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição:

a) Entre acórdão do Tribunal Central Administrativo e acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

b) Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.

2 - A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada e a infracção imputada à sentença recorrida.

3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

4 - O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do Diário da República.

5 - A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afecta qualquer sentença anterior àquela que tenha sido impugnada nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas.

6 - A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula a sentença impugnada e substitui-a, decidindo a questão controvertida.”

Conforme a interpretação e aplicação que se vem fazendo do artº 152º do CPTA, tendo o Ministério Público, no Contencioso Administrativo, um tipo de intervenção semelhante ao das partes processuais, só pode interpor recurso uniformizador quando intervenha como parte principal e tenha ficado vencido, sendo obrigatório invocar a norma jurídica violada pelo acórdão recorrido que justifica o recurso. Para além disso, a procedência do recurso implica a modificação da decisão recorrida, tal como acontece quando as partes processuais são as recorrentes.

A doutrina também entende que, na jurisdição administrativa, o recurso para uniformização de jurisprudência só pode ser interposto pelo Ministério Público quando este é parte principal, ou seja, quando exerce a acção pública ou quando representa o Estado, ou outra entidade ou sujeito, nos termos estatutários (cfr anotações ao artº 152º do CPTA, in “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, de

Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, Almedina, 3ª Ed revista, 2010, pag. 1003 e seg.) .

No Contencioso Administrativo, para além de poder intervir como parte principal, o Ministério Público tem uma intervenção lata, podendo a sua intervenção ocorrer em todos os processos instaurados, quer seja como parte acessória, quer em defesa da legalidade e de outros interesses públicos e privados especialmente relevantes.

Por seu lado, com a epígrafe “Recurso por parte do Ministério Público”, estipula o artº 691º do CPC:

“O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, mas, neste caso, não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.”

A actual redacção deste artigo foi introduzida com as alterações efectuadas ao CPC pelo DL nº 303/2007, de 24/8, tendo sido aditado pelo artº 2º do mencionado Decreto Lei.

Esta alteração ao CPC é posterior à elaboração e entrada em vigor do CPTA, parece-nos que será essa a razão por que o regime do CPTA é substancialmente diferente do que vigora, desde 2007, para o Ministério Público junto dos Tribunais Comuns.

Entendemos, salvo melhor opinião, que não há qualquer razão para que os regimes sejam diferentes, no CPC e no CPTA; estando neste momento em estudo a alteração ao CPTA, é o momento adequado para se introduzir alteração que uniformize a intervenção do Ministério Público neste âmbito, harmonizando o regime com o actualmente estabelecido no CPC.

Nesta perspectiva o Ministério Público da jurisdição administrativa passará a exercer cabalmente as suas funções se, á semelhança do que dispõe o artº 691º do CPC, puder interpor recursos uniformizadores, mesmo quando for parte acessória e mesmo quando concordar com o acórdão de que recorre, não sendo, assim, necessário invocar a norma jurídica que considera violada. Acresce que a sua intervenção terá apenas como justificação uniformizar a jurisprudência, nenhum prejuízo acarretando para as partes principais, uma vez que a decisão recorrida não sofre qualquer alteração, ainda que o recurso por si interposto seja provido.

Por outro lado, muito embora se aplique subsidiariamente o CPC aos recursos jurisdicionais interpostos no Contencioso Administrativo, por força do artº140º do CPTA, a verdade é que tal não acontece quanto aos poderes /deveres do Ministério Público nos recursos para uniformização de jurisprudência, dado aos mesmos se referir

o citado nº1 do artº 152º do CPTA; nesta matéria, não tem aplicação o regime subsidiário do CPC.

Em suma, sendo estes poderes /deveres substancialmente diferentes em ambas as jurisdições e sendo o Ministério Público uno, defendemos que o regime de intervenção processual na matéria em análise deverá ser, tanto quanto possível, similar, harmonizando-se o regime actual do CPTA com o do actual CPC.

Assim, sugere-se o seguinte:

a) que se altere o nº1 do artº 152º do CPTA, de modo a eliminar a referência ao Ministério Público;

b) que seja aditado ao CPTA o artigo 152.º-A, com teor igual ao artigo 691º do CPC.

Assim:

“ Artigo 152.º

Recurso para uniformização de jurisprudência

1 - As partes podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição:

...”.

Artigo 152.º-A

Recurso por parte do Ministério Público

O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, mas, neste caso, não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.”

B - Intervenção do Ministério Público nos Tribunais Superiores

Finalmente e ainda relativamente às alterações propostas para o CPTA, verificamos que a Proposta de Lei não contém alteração ao artº 146º vigente.

Anota-se a discrepância entre o prazo concedido no artº 85º do CPTA, o qual, no seu nº 4, concede ao Ministério Público, na 1ª instância, o prazo de 30 dias para

intervir no processo e o prazo estipulado para intervenção no tribunal de recurso continua, sem razão aparente, a ser de 10 dias.

Propõe-se, por isso que o prazo previsto no artº 146º vigente seja também ele alterado de 10, para 30 dias.

Eis, Senhora Conselheira, Procuradora-Geral da República o que trazemos ao conhecimento de Vossa ExceLência.

Maria da Conceição Sousa Ligeiro

(GIDC)

